AgRg no HABEAS CORPUS Nº 858322 - SP (2023/0356786-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	GUILHERME WILVEN CANTARIN DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. EXTREMA VIOLÊNCIA DA AÇÃO CRIMINOSA. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. CONCURSO DE AGENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

1. O emprego de violência extremada que causa intenso sofrimento à vítima configura motivo suficiente para a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade do agente, uma vez que torna a conduta mais reprovável.

2. Se a morte da vítima foi alcançada com o emprego de intenso grau de violência, mediante o uso de pedaço de pau para desferir inúmeros golpes na sua cabeça enquanto ela já estava caída e desacordada, justifica-se a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria, não havendo qualquer *bis in idem*, uma vez que tal fundamento não foi utilizado para qualificar o crime.

3. Participa do crime de homicídio aquele que, de qualquer modo, concorre para o resultado morte.

4. A confissão espontânea é circunstância atenuante que beneficia a pessoa que admite – em alguma medida – os fatos imputados na denúncia, não beneficiando o acusado que se limita a afirmar que estava no local dos fatos e entrou em luta corporal com o ofendido, atribuindo a um dos corréus a responsabilidade pelas agressões que provocaram o resultado ilícito.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti

Documento eletrônico VDA46446094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/03/2025 14:27:25
Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2025. Código de Controle do Documento: 19846da9-6551-4e06-83d4-6390aa89c5ef

Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46446094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/03/2025 14:27:25
Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2025. Código de Controle do Documento: 19846da9-6551-4e06-83d4-6390aa89c5ef

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 858322 - SP (2023/0356786-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	GUILHERME WILVEN CANTARIN DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. EXTREMA VIOLÊNCIA DA AÇÃO CRIMINOSA. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. CONCURSO DE AGENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

1. O emprego de violência extremada que causa intenso sofrimento à vítima configura motivo suficiente para a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade do agente, uma vez que torna a conduta mais reprovável.

2. Se a morte da vítima foi alcançada com o emprego de intenso grau de violência, mediante o uso de pedaço de pau para desferir inúmeros golpes na sua cabeça enquanto ela já estava caída e desacordada, justifica-se a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria, não havendo qualquer *bis in idem*, uma vez que tal fundamento não foi utilizado para qualificar o crime.

3. Participa do crime de homicídio aquele que, de qualquer modo, concorre para o resultado morte.

4. A confissão espontânea é circunstância atenuante que beneficia a pessoa que admite – em alguma medida – os fatos imputados na denúncia, não beneficiando o acusado que se limita a afirmar que estava no local dos fatos e entrou em luta corporal com o ofendido, atribuindo a um dos corréus a responsabilidade pelas agressões que provocaram o resultado ilícito.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA46068750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/03/2025 21:24:30
Código de Controle do Documento: ca24edc7-3eb7-45b6-a044-6e9ac9be91b5

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME WILVEN CANTARIN DA SILVEIRA contra decisão monocrática de minha relatoria, que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que havia negado provimento à apelação do agravante, mantendo a sentença que o condenou à pena de 16 anos e 4 meses pela prática do delito do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

O agravante reitera os argumentos deduzidos no habeas corpus, pugnando pela reconsideração da decisão agravada (e-STJ fls. 255.267).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Discute-se, nos presentes autos, unicamente a dosimetria da pena imposta ao paciente GUILHERME WILVEN CANTARIN DA SILVEIRA.

Conforme já exposto, ele foi condenado pela prática do crime do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal (homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo recurso que dificultou a defesa da vítima).

A defesa alega que a motivação utilizada pelas instâncias ordinárias para majorar a pena base não é idônea e caracteriza *bis in idem*.

A sentença condenatória fixou a pena inicial acima do mínimo legal ao julgar desfavorável a vetorial da culpabilidade do agente sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 43-44):

> *"Os réus demonstraram total ausência de compaixão com a vítima, ceifando-lhe a vida num momento de descontrole injustificado. Mataram-na com extrema violência, golpeando-a na cabeça com inúmeros golpes com um grande pedaço de pau, inclusive quando ela já estava caída e desacordada no chão, certamente impingindo-lhe sofrimento desnecessário e atroz. É importante que se destaque que ambos os réus estavam mancomunados e imbuídos do mesmo propósito, de modo que ainda que nem todos tenham agredido a vítima com pauladas, certo é que ambos aquiesceram com a conduta praticada, razão pela qual agiram com a mesma culpabilidade".*

Documento eletrônico VDA46068750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/03/2025 21:24:30
Código de Controle do Documento: ca24edc7-3eb7-45b6-a044-6e9ac9be91b5

Não verifico qualquer ilegalidade do fundamento exposto.

Para avaliação da culpabilidade, *"deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu"* (DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 273).

No caso concreto, o crime foi cometido com o emprego de violência extremada, mediante o uso de pedaço de pau para desferir inúmeros golpes na cabeça da vítima enquanto ela já estava caída e desacordada, causando-lhe sofrimento exagerado, como apontado pelo Tribunal local.

Acrescento que tal justificativa não se confunde com qualquer dos fatos utilizados para qualificar o crime, pois se analisou, nesse momento, o grau de violência e o sofrimento extremo causado à vítima, enquanto as qualificadoras reconhecidas cuidavam do meio que dificultou a defesa da vítima e do motivo fútil, não havendo qualquer semelhança entre tais circunstâncias.

Nesse contexto, a jurisprudência do STJ é firme ao acolher tais fundamentos como motivação idônea para majorar a pena na primeira fase da dosimetria.

Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL COM BASE EM ADICÇÃO EM DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. CRITÉRIO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. AGRAVO DESPROVIDO. [...]*
>
> *3. A fixação da pena-base acima do mínimo legal encontra fundamento, pois a conduta extrapolou o tipo penal, uma vez que o Réu agiu com brutalidade e barbaridade, desferindo sequência de socos e chutes contra a cabeça da vítima caída e desacordada, revelando intensidade acentuada do dolo. Tais elementos caracterizam culpabilidade exacerbada, o que merece maior reprovação, como consignado na sentença. [...]*
>
> *(AgRg no HC n. 524.573/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 28/5/2020.)*

Do mesmo modo, não se percebe violação ao art. 29 do Código Penal promovida pelas instâncias locais.

Documento eletrônico VDA46068750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/03/2025 21:24:30
Código de Controle do Documento: ca24edc7-3eb7-45b6-a044-6e9ac9be91b5

O crime de homicídio foi praticado em concurso de agentes e, evidentemente, houve divisão de tarefas.

Dentre as condutas imputadas a cada um dos autores, a denúncia afirma que o paciente foi o responsável por desferir socos e chutes, enquanto outros teriam sido os responsáveis por golpear a vítima com o pedaço de madeira.

Ainda assim, a dinâmica do crime delineada pelas instâncias ordinárias autoriza que se chegue à conclusão de que todos os envolvidos contribuíram de forma significativa para a extrema violência que se verificou na ação criminosa e que, por isso, a todos deve ser imputado o aumento pelo julgamento desfavorável de uma circunstância judicial.

Transcrevo, no ponto, os sólidos fundamentos utilizados no julgamento da apelação criminal (e-STJ fl. 113):

> *Não há qualquer razão para crer que a culpabilidade do réu não seria elevada por não ter tido participação no resultado morte do crime, desferindo "apenas" chutes em regiões não vitais no corpo da vítima e não sendo o autor das pauladas. Isto porque, restou comprovado nos autos que G. W. pegou um pedaço de pau que estava no porta-malas do veículo, tocou o interfone da residência, tendo sido atendido por C. R. Neste momento, ele empurrou a vítima para dentro de sua residência e entrou em luta corporal com ela. G. W. agrediu brutal e covardemente a vítima, desferindo vários chutes e socos, dificultando qualquer chance de defesa por parte desta. A vítima foi socorrida e levada à Santa Casa de Misericórdia de Barretos, onde ficou internada na UTI, vindo a óbito no dia seguinte ao ocorrido (fls. 211-D/215- D).*

Ademais, para se chegar a conclusão diversa, seria imprescindível o cotejo fático e probatória a fim de demonstrar que a ação do paciente se limitou aos socos e chutes desferidos enquanto a vítima estava de pé e acordada, já que tal premissa não foi assentada no acórdão impugnado.

Todavia, diante dos estreitos limites do *habeas corpus*, tal providência se mostra inviabilizada, conforme a pacífica jurisprudência do STJ:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. [...]*
> *7. A análise do acervo fático-probatório dos autos é inviável na via estreita do habeas corpus, que não admite revolvimento de matéria fático-probatória. [...]*
> *(AgRg no HC n. 952.606/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 9/12/2024.)*

Por fim, a defesa insurge-se contra o não reconhecimento da atenuante da

Documento eletrônico VDA46068750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/03/2025 21:24:30
Código de Controle do Documento: ca24edc7-3eb7-45b6-a044-6e9ac9be91b5

confissão espontânea em favor do paciente, já que tal providência foi feita quanto ao corréu.

A confissão, como se sabe, é circunstância atenuante que beneficia a pessoa que admite - em alguma medida - os fatos imputados na denúncia.

A tese defensiva de que a confissão feita por corréu deveria beneficiar o paciente — **que nada admitiu, segundo o acórdão impugnado —, implica total desvirtuamento do instituto**

Nas declarações prestadas por GUILHERME na fase policial e na primeira etapa do processo judicial não existe qualquer admissão dos fatos imputados. Ao contrário, atribui-se ao corréu toda a responsabilidade pelos golpes que causaram a morte da vítima, tal como se percebe nos seguintes excertos (e-STJ fls. 35-36):

> *"Ao ser ouvido na fase extrajudicial o réu GUILHERME narrou que é amasiado com Camila há 10 anos e que é amigo de Renata e Bruno, que residiam na casa da vítima. Frequentava a casa de Carlos para fazer uso de drogas. Certa vez levou sua esposa na casa de Carlos para mostrar o local onde fazia uso de drogas. Camila ficou com ciúmes de Renata e Carlos passou a "cantar" sua esposa. No dia 29/11/2018 Carlos telefonou para Camila, chamou-a de bonita, e disse que ele – GUILHERME – estava querendo ficar com Renata. Diante disso, saiu de casa, fez uso de cocaína e depois encontrou ANDREY e dois amigos dele na praça da Primavera. Decidiu ir até a casa da vítima tirar satisfação. Chegando lá chamou por Carlos e perguntou porque estava mexendo com sua mulher. Carlos negou que estivesse assediando Camila e entraram em uta corporal. ANDREY entrou na casa e pediu que parassem a briga, mas Carlos partiu para cima dele e lhe deu uma gravata. **ANDREY se desvencilhou de Carlos, saiu do imóvel e voltou com um pedaço de pau com o qual golpeou a vítima. Pediu para ANDREY parar, mas ele não parou.** Ficou apavorado, entrou no carro junto dos demais e saiu do local. Soube posteriormente que a vítima havia falecido. Não tinha intenção de matar Carlos, apenas pretendia conversar com ele (fls. 118).*
>
> *Em juízo disse ter saído de carro com os corréus e o adolescente e que depois de se drogarem na pracinha da Primavera comentou que um cara estava assediando sua esposa, e os chamou para dar um "susto" na vítima. Sua intenção era agredir Carlos. Todos concordaram. Acontece que chegando no local ANDREY se alterou e acabou acontecendo a morte da vítima. Quando chegou na casa de Carlos perguntou porque ele estava mexendo com a sua mulher, quando este respondeu "ah, mas você é um bosta", razão pela qual o **empurrou contra o portão e entrou em luta corporal com ele. ANDREY veio em seu auxílio e com o pedaço de pau que estava na calçada golpeou a vítima. Leonardo também entrou na casa da vítima enquanto FERNANDO ficou do lado de fora. Quando ANDREY deu a primeira paulada e a vítima desmaiou, chamou os comparsas para saírem do local, não tendo visto quantos golpes ANDREY desferiu contra Carlos.** Só conhecia o réu ANDREY. Tomou conhecimento que Carlos estava assediando sua esposa uma semana antes dos fatos (fls. 518/531 -* grifei*)".*

Fica evidente, pelo trecho transcrito, que o paciente não confessou, em nenhuma medida, quaisquer dos fatos objeto da denúncia, admitindo apenas que

Documento eletrônico VDA46068750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/03/2025 21:24:30
Código de Controle do Documento: ca24edc7-3eb7-45b6-a044-6e9ac9be91b5

estava no local dos acontecimentos e entrou em luta corporal com o ofendido, porém atribuindo a um dos corréus a responsabilidade pelas agressões que provocaram o resultado ilícito.

Por esse motivo, não há que se falar em incidência da atenuante da confissão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46068750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/03/2025 21:24:30
Código de Controle do Documento: ca24edc7-3eb7-45b6-a044-6e9ac9be91b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 858.322 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0356786-6

Número de Origem:
15010817620188260066 40550102018

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO
ADVOGADA	: LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUILHERME WILVEN CANTARIN DA SILVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: ANDREY GUILHERME PERINI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUILHERME WILVEN CANTARIN DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	: LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA46413666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:27:06
Código de Controle do Documento: 810ad683-6c2e-40f8-b67a-1529438c8864

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46413666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:27:06
Código de Controle do Documento: 810ad683-6c2e-40f8-b67a-1529438c8864